

RUDOLF VON IHERING E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO

RUDOLF VON IHERING AND HIS CONTRIBUTIONS TO THE LAW

GILSON XAVIER DE AZEVEDO¹

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é o de realizar um estudo acerca das contribuições do jurista alemão do século XIX Rudolf von Ihering para o Direito. Serão analisadas as características fundamentais de seu pensamento, bem como buscar as possíveis influências que se lhe abateram. A questão norteadora do artigo, permeia sobre a produção do conhecimento jurídico ancorada nos processos de aplicação efetiva do direito e no alcance da justiça social. Nesses termos, foi possível verificar algumas das contribuições para o campo jurídico, no âmbito teórico, metodológico e epistemológico aspectos que podem contribuir para a abertura do campo jurídico a outros domínios da conhecimento e realidade social. O artigo trata-se de um estudo bibliográfico com abordagem qualitativa, cuja trajetória metodológica a ser percorrida apoia-se nas leituras exploratórias e seletivas do material de pesquisa. Do ponto de vista científico e acadêmico, o trabalho será fundamental para o desenvolvimento do direito, baseado nos ideais de justiça, com a vinculação do sentimento legal e a luta para buscar seu fim, a paz social.

Palavras-chave: Direito. Ideia de Evolução. Justiça Social.

ABSTRACT

The aim of the present work is to study the contributions of nineteenth - century German jurist Rudolf von Ihering to the Law. It will analyze the fundamental characteristics of your thought, as well as look for possible influences that have struck you. The guiding question of the article permeates the production of juridical knowledge anchored in the processes of effective application of the law and in the attainment of social justice. In these terms, it was possible to verify some of the contributions to the legal field, in the theoretical, methodological and epistemological scope aspects that can contribute to the opening of the legal field to other domains of knowledge and social reality. The article is a bibliographical study with a qualitative approach, whose methodological trajectory to be traversed is based on the exploratory and selective readings of the research material. From a scientific and academic point of view, work will be fundamental to the development of law, based on the ideals of justice, with the attachment of legal sentiment and the struggle to seek its end, social peace.

Keywords: Right. Idea of Evolution. Social Justice.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo acerca das contribuições do jurista alemão do século XIX Rudolf von Ihering para o Direito. Serão analisadas as características fundamentais de seu pensamento, bem como buscar as possíveis influências que se lhe abateram.

¹ Doutor e mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Quirinópolis, Goiás, Brasil. Email: gilson.azevedo@ueg.br

Do ponto de vista científico e acadêmico, o trabalho será fundamental para o desenvolvimento do direito, baseado nos ideais de justiça, com a vinculação do sentimento legal e a luta para buscar seu fim, a paz social.

Com base em dados históricos e exemplos de situações cotidianas, o autor sustenta a sua ideia de que não há direito sem luta, uma vez que as conquistas da humanidade foram o resultado de muitos conflitos e guerras. Mesmo em momentos de paz, é garantido ao cidadão lutar pelos direitos violados, pois tem o dever de manter a paz e os direitos conquistados por aqueles que o precederam.

Através de uma revisão bibliográfica será analisado o trabalho de Rudolf Von Ihering, com o objetivo de identificar suas principais abordagens metodológicas, teóricas e contribuições para o campo jurídico. Portanto, o trabalho foi dividido em três partes, além de uma breve análise da história e produção acadêmica do jurista, será tratada a teoria central do autor, e suas contribuições no trabalho para o direito; e, finalmente, as considerações finais.

1 HISTÓRIA E PRODUÇÃO ACADÊMICA DE RUDOLF VON IHERING

Rudolph von Ihering, jurista e romancista alemão nasceu de uma família de advogados em 22 de agosto de 1818, em Aurich, na Alemanha, e morreu em 17 de setembro de 1892 (GODOY, 2014).

Ele estudou direito na Universidade de Heidelberg em 1836 e completou seu doutorado em 1843. Foi professor em Kiel, Giessen e Viena. Entre 1849 e 1872 recebeu um título de noblesse. Estabeleceu suas ideias com base no estudo das relações entre direito e mudanças sociais (PANIAGUA, 1987).

Foi pioneiro na defesa da concepção do direito como produto social e fundador do método teleológico no campo jurídico (FERNANDES, 2017). Seu trabalho influenciou a cultura jurídica em todo o mundo ocidental; ele era casado com a escritora e feminista Auguste Von Littrow, a quem ele dedicou a primeira edição deste livro 'A luta pelo direito'. Escrito em alemão, a língua materna do autor, o livro foi traduzido para 26 outras línguas, inclusive o português (MORRIS, 2002).

Em certo trecho ele escreve:

A vida do direito é uma luta – uma luta dos povos, do poder estatal, das classes e dos indivíduos. De fato, o direito só tem significado como expressão de conflitos, representando os esforços da humanidade para se domesticar. Infelizmente, porém, o direito tem tentado combater a violência e a injustiça com meios que, num mundo racional, seriam tidos por estranho e desgraçados. E que o direito nunca tentou verdadeiramente resolver os conflitos da sociedade, mas apenas aliviá-los, pois promulga regras segundo as quais esses conflitos devem ser travados até ao fim (IHERING, 2010, p. 5).

Seus livros tinham natureza dogmática, seu pensamento consolidado e consagrado como significativamente expressiva para a ciência jurídica do século XIX. Suas teses tinham influência internacional.

Suas postulações são o núcleo das modernas teorias do direito subjetivo, embora essa não era sua intenção. Para ele, a lei é uma aquisição de propósitos; é algo que é trabalhado na perene obra da lei (PISCIOTTA, 2012).

Nomura destaca outras obras de Ihering:

Über den Grund des Besitzschutzes (Sobre a Proteção de Bens), 2ª. edição, Jena, 1869, Das Trinkgeld (Sobre a Gorjeta), Braunschweig, 1882, Scherz und Ernst in der Jurisprudenz (Gracejo e Seriedade na Jurisprudência), Leipzig, 1884, e Der Besitzwille (Sobre Propriedades), 1889. Após a sua morte foi publicado o livro Vorgeschichte der Indoeuropäer (A Pré-história dos Indoeuropeus), analisando a história das culturas indoeuropeias e centrando-se na sua evolução jurídica (NOMURA, 2012, p. 2).

O grande trabalho de Ihering neste último período de sua vida foi Der Zweck im Recht (A finalidade do Direito) (1877 e 1883). Mas antes de publicá-lo, teve a oportunidade de dar uma palestra em Viena (1872), que mais tarde, com algumas complementações, foi publicado como um livro pequeno, tendo como título: Der Kampf ums Recht (A luta pelo Direito) (PANIAGUA, 1987).

2 TEORIA CENTRAL DE RUDOLF VON IHERING

Rudolf von Ihering defendeu a teoria objetiva e foi embasada pelo Direito Germânico adotado pelo Código Civil Brasileiro atual. Segundo Ihering deve-se partir da necessidade de estabelecer a diferença entre posse e propriedade que muitas vezes são confundidas (TUCCI, 1992).

Quanto à teoria objetiva de Rudolf Von Ihering, ensina Gonçalves, que:

É por ele próprio denominada objetiva porque não empresta à intenção, ao animus, a importância que lhe confere a teoria subjetiva. Considera-o como já incluído no corpus e dá ênfase, na posse, ao seu caráter de exteriorização da propriedade. Para que a posse exista, basta o elemento objetivo, pois ela se revela na maneira como o proprietário age em face da coisa (TUCCI, 2011, p. 51).

Partindo do pressuposto de que todo direito do mundo foi adquirido pela luta, tem-se uma ideia do que historicamente significa lei. Ele descreve a lei como uma força, uma razão pela qual a

justiça mantém em sua mão direita um equilíbrio, em uma demonstração de equilíbrio e igualdade para todos. Portanto, na mão esquerda uma espada representando o peso da força, que contrabalança a direita e suas interpretações (RAMÍREZ, 2012).

Em seu livro 'A luta pelo Direito', o autor usa um conjunto de dados ordenados, exemplos, comparações e perguntas para apoiar a sua ideia de que a origem do direito vem da luta, ele cita que "a direita é como Saturno devorando seus próprios filhos" (IHERING, 1993, p. 21).

O jurista alemão usa a doutrina de Savigny e Puchta, sobre a origem do direito de apresentar sua oposição, sustentar a ideia de que apenas a lei, a ação voluntária e determinada do poder público tem força, o poder de persuasão legal. Para Savigny e Puchta a lei surgiu da persuasão popular, do costume como um meio, não é de iniciativa do poder legislativo, segundo Ihering disse que se formou depois de muito trabalho na luta contra a injustiça (PANIAGUA, 1987).

Em outras palavras, diferente do que sustenta a teoria de Savigny, não é o personalizado exclusivamente que dá vida aos laços que ligam seus povos com o seu direito, mas sim o sacrifício, os caminhos mais difíceis e dolorosos. Assim, observa-se que, neste trabalho, o autor parte de uma premissa privada para alcançar uma verdade universal, construindo com base em suas análises, que toda injustiça é uma ação arbitrária, um ataque contra a ideia de direito, sendo este um interesse protegido por lei; concluindo que a luta pelo direito é ao mesmo tempo uma luta pela lei.

3 CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO

Embora o presente artigo trate das contribuições de Rudolf von Ihering para o direito, é necessário caracterizar que seu pensamento sofreu modificação fundamental, assim como faz com o pensamento científico, e pode ser observado em duas fases.

Assim, sabe-se que o trabalho de Ihering é caracterizado por uma linha divisória profunda. Enquanto no primeiro período de sua criação, ele não só apoiou a Jurisprudência dos conceitos formais e de construção e a Puchta, mas também elevou, inclusive, ao seu cume.

No segundo período, ele perseguiu com sarcasmo mordaz e tentou substituí-lo com uma diferente orientação. Aqui, o que interessa é seu primeiro período, sua contribuição para a teoria da jurisprudência de conceitos formais.

No entanto, deve ser enfatizado que é precisamente neste primeiro período, que o pensamento de Ihering volta a certas características que serão decisivas no segundo período: o abandono das categorias éticas de idealistas filosóficos, na qual tanto Savigny e Puchta defendiam, a orientação para o tipo de pensamento das ciências da natureza contemporânea. Com efeito, isso

só explica a superação do pensamento lógico-formal que então provocou nele uma reação violenta, e seu rumo a uma Jurisprudência pragmática da raiz sociológica (LARENZ, 1997, p. 29-30).

A partir do livro 'A luta pelo Direito', identifica-se que o autor estava na segunda fase de seu pensamento, porque ele expressa sua crítica às escolas de Puchta e Savigny, opondo-se à formalidade e enfatizando a realidade das coisas, observando a luta como um meio de obter o direito.

Ihering, em harmonia com o dogmatism² do século XIX, fundou a escola de teleologismo jurídica, com a seguinte ideia: a interpretação do direito como um organismo vivo produzido pela luta, diferindo da escola de Savigny que entendia o direito como um processo natural (MORRIS, 2002).

A interpretação teleológica visa o fim desejado pelo direito, menos focada no formalismo. Ihering foi fortemente expressivo a esse respeito, quando sarcasticamente abordou: "Preferimos concretizar, apontando o que não podemos chamar de outra forma se não do que o tolo da nossa jurisprudência em direito civil, tão fundamental que eles são uma verdadeira fonte de injustiça "(IHERING, 1993, p. 73).

Para Lima (2008), Ihering compreende o direito no aspecto de sua finalidade, que foi muito importante para que o contexto jurídico estivesse relacionado com a realidade para o alcance de propósitos de valor através de influências da sociedade na ascensão do conteúdo do direito.

De acordo com Jacques, ele retrata as influências e características do idioma iheringiano com o pensamento:

O socioteleologismo é outra manifestação existencialista do direito, porque considera este mero fato social com propósito específico de disciplinar convivialidade. Ela tem suas raízes no organicismo de Lamarck, no transformismo de Darwin, e no evolucionismo de Spencer, sofrendo também, embora indiretos e influxos de Sociologismo de Comte (JACQUES *apud* LIMA, 2008, p. 15).

Em sua obra 'A luta pelo Direito' percebe-se que Ihering era dogmático, cuja teoria inspirou até Kelsen, positivista consagrado pela obra 'A Teoria Pura do Direito' baseado na norma e no racionalismo, sem se preocupar com seus efeitos no mundo concreto. Ao contrário, Ihering se afasta da pureza do direito na medida em que coloca um propósito para ele, a obtenção de justiça e de paz social, e para esse fim se apropria de questões morais, éticas filosóficas, psicológicas,

² Identifica-se nos seguintes trechos da obra "A luta pelo Direito" que o autor é dogmático: "No entanto, o poder desses dois agentes, as relações e a ciência é limitada por direcionar o movimento dentro dos limites fixados pelo direito existente o impede, mas não é permitido derrubar os diques que impedem as águas de seguir um novo curso. Depositário desta força é apenas a lei, que pela ação determinada e voluntária do poder público é dada, e isto não por mera causalidade, mas por uma necessidade íntima inerente à própria lei "(IHERING, 1993, p. 19)." A luta pelo direito é, portanto, ao mesmo tempo, uma luta pela lei "(IHERING, 1993, p. 55).

históricas e mesmo biológicas para sua validação e nascimento (PANIAGUA, 1987).

Essa tendência empirista verificada em ‘A luta pelo Direito’, caindo novamente em sua análise de exemplos, muitas vezes históricos, que denotam a necessidade de um meio para o fim (a luta pelo direito de produzir o justo em harmonia com o sentimento legal).

O sentimento de justiça e a disposição para a luta, configura-se como um produto social, o positivismo e a norma. O método indutivo é caracterizado pelo fato de o autor partir da análise de questões específicas (exemplos concretos) para o geral, na confirmação de sua compreensão do certo, no entanto, destaca-se que:

As tendências epistêmicas empiristas, embora menos visíveis, são fundamentais para o campo do conhecimento jurídico. Se na primeira tendência, o conhecimento derivado de um retraído ou fechado direito é quase sem vida conhecimento, na segunda tendência, o murmúrio da realidade nutre e dá vida ao conhecimento. Isso significa que, se na tendência racionalista, a fundação e instituir critério de validade do conhecimento jurídico é a lógica formal, na tendência empirista, além da lógica, leva-se em conta o viés causado pelo a aplicação da norma no mundo concreto (SOUZA-LIMA; MACIEL-LIMA, 2014, p. 322).

Para Ihering, o direito só faz sentido se atender ao sentimento legal da comunidade, e sua luta pela obtenção da justiça, portanto, precisam usar instrumentos de outras disciplinas, como filosofia e sociologia, para interpretar esse sentimento. Assim, entende-se que na primeira fase, Ihering afirma que não é possível para um povo desenvolver tudo aquilo que precisa:

A objeção seria justa se cada povo só existisse para si próprio; mas existe também para os demais e os outros te o direito de estar em relações com ele. A lei da divisão do trabalho regula também a vida das nações. Um solo não produz tudo; um povo não pode fazer tudo. Com o auxílio mútuo e a expansão recíproca se equilibram, nos povos, a imperfeição de cada um deles em particular. A perfeição brota do conjunto, na comunidade (IHERING, 1943, p. 15).

O direito é uma ideia que requer aplicação prática quando colocada em xeque por injustiça, como decorrente da arbitrariedade. Até mesmo questões de direito privado, como obrigações, direitos de propriedade ou situações envolvendo honra, por exemplo, devem inspirar modo de reação causada pela dor moral, já que elas afetam a personalidade do indivíduo. Neste aspecto, o autor utilizou, a fim de comprovar sua teoria, a descrição da doença orgânica que requer atenção imediata e medicamento, bem como outros exemplos, casos concretos, que explicitam seu argumento coeso denotando o método indutivo e adotado por ele (PANIAGUA, 1987).

A luta pelos direitos de propriedade é o destaque na obra de Ihering ‘A luta pelo Direito’, já que para o autor deriva da força do trabalho do cidadão, para o seu usufruto ou para seus descendentes, uma espécie de justificação, de personificação moral que validaria a lei. Ao mesmo tempo em que justifica a luta na defesa individual, o autor explica o dever do indivíduo a toda a sociedade, uma vez que o direito sofreria em sua estrutura se não houvesse ações individuais de luta, incentivando a ilegalidade e criminalidade.

É através da dor imposta pela lesão moral, que é formado seu julgamento, originário de todos os direitos e insubstituível pela razão. É através desse sofrimento que a lei se revelou para a defesa da existência moral do indivíduo, e sem a luta, a ação, a defesa, esse sentimento colocaria em risco sua paz e liberdade.

Assim, Paniagua ilucida:

Não é que Ihering seja indiferente ao que é feito, mas, simplesmente, do ponto de vista da lei, concebe a liberdade como uma estrutura ampla, dentro da qual o bem e o mal podem ser feitos: o homem moral aproveitará a liberdade, os maus seguirão suas más inclinações sem obstáculos. Isso significa que a amplitude da liberdade no sistema legal só tem perspectivas de dar bons resultados, se contar com contrapesos efetivos; entre estes em primeiro lugar os usos sociais. De fato, não precisa necessariamente ser a lei que se encarrega de proibir tudo o que deve ser evitado (PANIAGUA, 1987, p. 4).

Ihering afirma explicitamente que haveria uma relação de dependência entre direito concreto e direito abstrato, ou seja, um precisa do outro, divergindo da teoria dominante da época, sustentando que o direito concreto é fundamental para a manutenção do direito abstrato, na medida em que restaura sua força e vida. A falta deste suporte se comparado a "uma roda usada, que não serve para nenhum propósito no mecanismo de direito, e pode ser destruído sem alterar a marcha geral "(IHERING, 1993, p. 47).

A identidade do direito concreto dá um suporte a sua visão de que o direito deve ter propósito e não se limitar à mera racionalidade positivista. Aqui está uma ótima epistêmica contribuição de Ihering para o campo jurídico.

Ao retomar a questão discutida anteriormente, os indivíduos têm uma obrigação para defender seus direitos na esfera privada. Como na esfera pública e criminal, é uma imposição legal de agentes públicos que atuam, reforça sua posição sobre a complexa questão de necessidade de direito privado de exercer sua ação, através de interesse e sentimento, sob pena de não mais aplicar o princípio legal.

Para justificar seus argumentos, o jurista alemão enfrenta uma questão que ele mesmo sugere, e poderia tornar seu trabalho questionável. Como seria se um indivíduo deixasse de procurar o seu direito, afetaria o direito de modo geral? Além disso, a resposta instiga uma reflexão. Ele cita o exemplo de um soldado que deixa a formação, que pode até mesmo passar despercebido, mas se 100 homens decidirem fugir, os outros certamente sofrerão (IHERING, 1993, p. 49).

Neste exemplo, o autor quer demonstrar a necessidade de unidade no sentido de direito, que alimentou por meio de obtê-lo, que é a luta, mesmo em matéria de direito privado, cada indivíduo agindo dentro dos seus limites, excede sua personalidade. A responsabilidade individual pelo coletivo tem se destacado na seguinte seção:

Não, não basta que o direito e a justiça floresçam em um país. Que o juiz está sempre disposto a usar sua toga e a polícia está disposta a operar com seus agentes. Ainda é necessário que cada um contribua com sua parte para esta grande obra, porque todo homem tem o dever de esmagar, quando a ocasião chega, esta hidra que é chamada de arbitrariedade e ilegalidade (IHERING, 1993, p. 51).

Nesta contribuição teórica de Ihering, é possível identificar os contornos do direito coletivo, bem como a participação social necessária na Administração Pública, que hoje tem tanta relevância na responsabilidade para a sociedade. Ainda existe que as consequências do desprezo pela defesa do direito, seriam extremamente nocivo na vida social, agindo como um incentivo ao mal, com zombaria daqueles que de outra forma decidiram lutar pela justiça.

Por outro lado, a ideia de que o direito consiste essencialmente em ação, denota a ideologia do autor de que o direito é algo vivo, e não pode ser protegido no estrito escopo de positivo, porque está diretamente relacionado ao que é moral e justo. Ihering dá seu valor no direito como bom ou ruim, no sentido de estar ou não de acordo com o sentimento de direito da comunidade.

Esta avaliação denota novamente impureza, ou seja, a impregnação de um conhecimento que se baseia além da norma, com preconceito filosófico no ideal de justiça e moralidade, novamente se afastando da Teoria kelsiana. Esse direito, em sua concepção não sobreviveria, por ferir a essência, o propósito do direito.

Assim, entende-se, de acordo com a teoria de Ihering, que o direito é de responsabilidade tanto do Estado, como do indivíduo, de modo coletivo, reforçando que o direito exige lutas e consequências, e que a defesa de um direito corresponde ao cumprimento de um dever, na busca por um ideal altruísta e, portanto, o indivíduo, bem como o Estado tem o papel de obedecer à lei.

Ihering salienta que, no direito privado, as penas meramente materiais não são adequadas para reparar aquele que sofreu injustiça, e que o ataque também atinge "as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral" (IHERING, 1993, p. 67).

Na análise do saldo que contrabalança o direito, Ihering argumenta que a reparação proposta pela lei alemã torna as partes desiguais, uma vez que o infrator só precisa devolver o que ele removeu sem qualquer reparação de ordem moral a vítima, favorecendo a iniquidade. Outra contribuição importante para a lei atual, que prevê reparações e danos morais, e pode ter seu nascimento nas reflexões da justiça deste importante jurista alemão.

Nesta reflexão sobre a moralidade, o direito objetivo do subjetivo, uma teoria que contribuiu extremamente para o direito contemporâneo, e baseia-se na análise do direito romano que sua pesquisa apontou para três momentos distintos do direito. O primeiro é velho e certo, chicote usado como força bruta de punir todo o dano ao direito pessoal na mesma medida, sem considerar o grau de culpa e a possibilidade de inocência do infrator, com avaliação subjetiva

equivocada do objetivo (IHERING, 1993).

No segundo, o direito intermediário foi caracterizado pela moderação, com a condenação de quem perdeu a demanda em dobro do que seria ferido, com um caráter restaurador. Esse direito moderador diferenciou o objetivo do subjetivo e seus aspectos na análise do injusto, e a lei também foi objeto de preservação por parte de quem sofreu prejuízo, mesmo em relação a questões de ordem privada, solidificando a reparação para o sentimento do certo pelo afetado, e a todos os outros que tinham conhecimento (IHERING, 1993).

Este é o direito que mais se assemelha com a ideia de Ihering, que ele chama de ‘maravilhoso’ por satisfazer totalmente as demandas legítimas, dentro do sentimento de justiça em todos os seus aspectos. E o terceiro período, correspondente ao direito Justiniano, que Rudolf considera como um tempo de injustiça, quando o devedor foi visto com olhos mais suaves, uma certa simpatia da humanidade, em detrimento da justiça ao credor.

Na análise do direito alemão contemporâneo ao autor, o mesmo definiu como algo estranho à realidade, muito erudito e inacessível para as pessoas comuns, dada apenas ao conhecimento do sábio, e da ciência e aplicação prática de lei em constante conflito. A crítica ácida do direito atual se opõe ao que o autor entende como uma justa aplicação do direito em consonância com o sentimento legal do direito.

Reforça, finalmente, a luta necessária, não uma luta sem motivações, mas baseado na defesa do direito da personalidade, mesmo que exija sacrifícios, conduzida pela moralidade, que deve corresponder à verdadeira natureza do direito.

CONCLUSÃO

Não é pretensão do presente trabalho esgotar a análise das contribuições de Rudolf Von Ihering para o Direito. No entanto, foi possível verificar as contribuições para o campo jurídico, no âmbito teórico, metodológico e epistemológico aspectos que podem contribuir para a abertura do campo jurídico a outros domínios do conhecimento e realidade social.

A tendência indutiva na produção de conhecimento faz de Ihering, um pensador focado na interdisciplinaridade, com a preocupação do direito de alcançar os ideais de justiça e moral, decorrentes do sentimento de um povo, universalizando seu alcance. Trata-se de um olhar respeitoso sobre o dinamismo da vida social, que o Direito e sua aplicação interpretativa (hermenêutica teleológica) deve acompanhar.

Portanto, o Direito observado sob a perspectiva da moralidade ao alcance de justiça, opõe-se ao positivismo exagerado que em seu formalismo se desvia dessa finalidade. Nesta linha de raciocínio, a maior contribuição de Rudolf Von Ihering é o seu apelo jurista ao coletivo social:

a produção de conhecimento jurídico ancorado nos processos de aplicação de direito individual e de Estado, numa constante luta pela moral, ética e seus direitos garantidos em qualquer ação.

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Carlos. **Página do Professor Carlos Fernandes**: resumos de biografias de personalidades da historia da humanidade. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/RudolfJh.html>>. Acesso em: 28 jul. 2018

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O jurista alemão Rudolf von Ihering e a luta pelo Direito. *Revista Consultor Jurídico*, 31 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-31/embargos-culturais-rudolf-von-ihering-luta-direito>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IHERING, Rudolf von. **O espírito do direito romano**. Rio de Janeiro: Alba, 1943.

_____. **La dogmática jurídica**. Buenos Aires: Editorial Losada, 1946.

_____. **A evolução do direito**. Salvador: Livraria Progresso. 1953.

_____. **A luta pelo direito**. Título original: Der Kampf um's Recht. Tradução de Cretella Jr. e Agnes Cretella. 4. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, José Edmilson de Souza; MACIEL-LIMA, Sandra Mara. Contornos do conhecimento jurídico: a cientificidade do campo em questão. *Revista Jurídica*. v. 2, n. 35, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/951/656>> Acesso em: 03 mar. 2017.

LIMA, Newton de Oliveira. Crítica à fundamentação axiológica das correntes de pensamento jurídico. *Revista Constituição e garantia de direito*, v. 2, n. 1, 2008.

MORRIS, Clarence (org). **Os Grandes Filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NOMURA, Hitoshi. Hermann von Ihering (1850-1930), o Naturalista. *Cad. hist. ciênc.*, São Paulo, v. 8, n. 1, jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-76342012000100002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 17 jul. 2018.

PANIAGUA, José María Rodríguez. **Rudolf von Ihering**. Anuario de Filosofía del derecho, p. 249-272, 1987.

PSICIOTTA, Renato Matsui. O Direito e a ideia de evolução – reflexões sobre a obra de Rudolph Von Ihering. In: SILVA, Marcia Regina Barros da; HADDAD, Thomás A. S. **Anais do 13º Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia**. Sociedade Brasileira de História da Ciência, 2012. Disponível em:

<http://www.13snhct.sbhc.org.br/resources/anais/10/1345063861_ARQUIVO_13snhc-ihering.pdf>. Acesso em 05 jul. 2018.

RAMÍREZ, Catalina Salgado. Consideraciones históricas acerca de la responsabilidad precontractual antes de Rudolf von Jhering. **Rev. de derecho privado**, n. 22, p. 277-298, enero-junio de 2012.

recebido em: 16 de agosto 2019
aprovado em: 29 novembro 2019